



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068528-70.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEIVIDE HENRIQUE ALVES DE SOUZA DINIZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.180/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1068528-70.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: Deivide Henrique Alves de Souza Diniz

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de Investigação Social. Compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o cargo de Soldado PM 2ª Classe, atendendo ao interesse público de garantir aos mais aptos o acesso a tal cargo. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Necessidade de observância às regras do Edital. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo e de danos morais proposta por **Deivide Henrique Alves de Souza Diniz** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do ato que o excluiu de concurso público para Soldado PM 2ª Classe na etapa de investigação social. Pediu, ainda, a indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 166/169, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor, requerendo a reforma

da r. sentença, para que o pedido inicial seja julgado procedente. Tece justificativas acerca dos fatos apresentados pela requerida como motivos de sua desclassificação do concurso. Aduz que não há razoabilidade, tampouco proporcionalidade nos argumentos da ré, que insiste em punir o autor por fatos que não são adequados para fundamentar esta exclusão do certame (fls. 174/186).

Recurso processado e respondido (fls. 190/196).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A investigação social no concurso público, de caráter eliminatório - como previsto no Edital - é atributo exclusivo da Administração, com base nos dados fornecidos pelo candidato, estes que são comparados com o perfil que o Administrador espera que o servidor possua.

Em que pesem as alegações do apelante, o conjunto probatório amealhado não permite afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, e afirmar que sua exclusão do concurso tenha sido arbitrária.

Com efeito, os motivos da desclassificação do autor da ação no concurso público, conforme as informações juntadas à contestação pela Polícia Militar foram:

" 3.1. a pesquisa em banco de dados verificou que o candidato figurou como Autor no Boletim de Ocorrência (BO) nº 1279/2015, registrado na Delegacia de Defesa da Mulher de São Carlos/SP, em 29DEZ15, de natureza Lesão Corporal Dolosa. Em síntese, compareceu a vítima Adriana (ex-amásia) relatando que convivia com o autor (candidato) há três

anos, com quem possui um filho de um ano de idade, que o autor era muito agressivo e brigava por qualquer motivo, e que nas discussões arremessava objetos nela. Na data dos fatos (26DEZ15), estavam discutindo e o autor passou a falar que iria quebrar suas pernas e a mandou ir embora da residência, e que caso não fosse iria ver o que ia acontecer. Após a discussão o autor foi embora da residência e na saída arremessou a chave nela;

3.1.1.ao preencher a questão nº 14 do FACSRI, o candidato informou que residiu com sua ex-mulher (Adriana) de JUL13 a AGO14 na Rua Mário Rossi, 157, e de AGO14 a 26DEZ15 na Rua Carlos Pascoalino, 1739, Bairro Cidade Aracy 2, São Carlos/SP, e durante diligências nos locais, testemunhas ouvidas sob o sigilo da fonte relataram que o casal discutia bastante;

3.2. deste modo, o candidato infringiu os itens 5.4: “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” e 5.17: “Violento ou agressivo” ambos do Edital do Concurso.”

Pois bem.

Evidente que a chamada investigação social implica em certa margem de discricionariedade do administrador. Por outro lado, não pode haver um excesso do administrador ou a ausência absoluta de critérios na avaliação da investigação social.

No caso concreto, entretanto, tem-se que a decisão observou os princípios de legalidade e da razoabilidade, nada

justificando a interferência do Poder Judiciário no ato administrativo proferido.

Observa-se que, diante das informações prestadas, o seu perfil é conflitante com o que se espera de um policial militar, que deve ter conduta esmerada e reputação ilibada.

Vale ressaltar que o impedimento à aprovação do autor da ação não se trata de pena de banimento, sendo certo que poderá encontrar outras oportunidades de trabalho em outras áreas que não a segurança pública, a qual deve ter em suas corporações indivíduos exemplares em conduta e que, mesmo com rigorosa seleção, por vezes acabam desvirtuando-se e colocando a sociedade em risco. Permitir que candidatos com comportamento questionável integrem a Polícia Militar é ameaçar a sociedade que espera no mínimo retidão de conduta dos agentes responsáveis pelo cumprimento das leis e preservação da ordem pública.

Ensina Maria Sílvia Zanela Di Pietro a respeito:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado pela lei ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade

e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.” (Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 217).

Há que se considerar, de outro lado, que nenhuma impugnação houve contra as regras do Edital ou do próprio concurso no ato da inscrição, não podendo o apelante, após excluído, em fase eliminatória, suscitar irregularidade quanto ao critério de avaliação previsto pelo Edital ou pela autoridade administrativa.

No ato da inscrição, presume-se que o candidato conheça e aceite as condições do referido concurso, incluindo a de se submeter à regra de comprovação de idoneidade e conduta escorreita mediante investigação social. Assim, compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o cargo de Soldado PM, atendendo ao interesse público de garantir apenas aos mais aptos o acesso a tal cargo.

Não se nega o poder-dever de a Administração, no exercício de sua discricionariedade, tendente à proteção do interesse público, escolher os melhores candidatos para o preenchimento de seus quadros, inserindo-se nesse campo da discricionariedade administrativa, notadamente em certame voltado a compor quadros relacionados à segurança pública, o estabelecimento de fase de investigação social.

Portanto, o Edital contém regras e sanções alusivas às necessidades do administrador para estabelecer a exclusão do candidato, por inaptidão, quando na investigação social - se o caso - não apurada conduta compatível com as exigências nele contidas.

Conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Em concurso público, possui discricionariedade a Administração para, de acordo com critérios previstos em edital e nas leis aplicáveis, escolher dentre todos os candidatos, aqueles que melhor se adaptem à função.

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: “Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante de cargo público.

Essa identificação deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável.

Em vista dessas virtudes, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento, que devem apresentar cunho instrumental em vista daquelas virtudes.

A validade dos requisitos de participação e dos critérios de julgamento, depende da adequação e da necessidade em vista das virtudes desejáveis para o futuro servidor público, tal como da compatibilidade da exigência com os valores constitucionais fundamentais” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 588).

O caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

Conforme LÚCIA VALLE FIGUEIREDO: “O limite da atuação do Poder Judiciário será gizado pelo próprio Judiciário, que tem por finalidade dizer o direito no caso concreto, sem invadir a competência administrativa. Isso faz parte do equilíbrio e do jogo dos poderes” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Malheiros, p. 374).”

(TJSP – Apelação cível nº 1043469-32.2014.8.26.0053 –

Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de
Direito Público, j. em 8/04/2015, V.U).

E, ainda, em caso semelhante ao presente:

Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. Candidato excluído do certame por ter sido reprovado em investigação social, em razão de ter sido apurado histórico de condutas inadequadas no âmbito social, trabalhista e escolar, bem assim porque omitiu dados no respectivo formulário. Edital que previa a eliminação do candidato que nas informações para a investigação social não fosse fiel à realidade. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1049721-80.2016.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Assim, a última fase do concurso em tela observa critérios discricionários da Administração, evidentemente levando-se em consideração critérios que possam indicar a chamada “conduta escoreta”.

Todo rigor na avaliação não poderia ser de outra forma, tendo em conta a relevância e natureza da função desempenhada

pelos servidores responsáveis pela segurança pública, a exigir condições especiais de personalidade.

Sobre esse aspecto, mencionado trecho do voto proferido em caso assemelhado, pelo Exmo. Sr. Des. Edson Ferreira, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 994.07.173890-0, à qual foi negado provimento pela C. 12ª Câmara de Direito Público, em 24.2.10:

“O interesse do impetrante de ingressar na Corporação cede ao interesse maior da Administração de bem selecionar os seus integrantes, minimizando os riscos em relação a pessoas cujo comportamento na vida pública ou privada não satisfaça ao requisito de conduta ilibada e irrepreensível. [...] Para a avaliação da conduta social do candidato, não é necessário que tenha sido denunciado pelo Ministério Público, pois independe da existência de antecedentes criminais, mas objetiva coletar informações sobre o comportamento ético-social no meio em que vive”.

No mesmo sentido:

“CONCURSO DE INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR - Exclusão do autor por não ter sido considerado apto na fase de investigação social Improcedência do pedido corretamente pronunciado em primeiro grau Investigação ético-social que apurou perfil incompatível com o exercício da função policial militar - Desligamento motivado identificado na espécie, sendo inadmissível a interferência do Poder Judiciário no mérito da decisão administrativa Apelo não provido”. (Apelação nº 0009919-39.2009.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti; data do julgamento: 12/06/2013).

“Apelação – Pretensão do Autor à anulação do ato administrativo responsável pela sua exclusão do concurso público para ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciária – Eliminação na fase de investigação social – Procedimento que revelou perfil incompatível com a função almejada – Mérito administrativo que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário quando não se vislumbra ilegalidade – Sentença mantida – Recurso a que se nega provimento”. (Apelação nº 1032492-78.2014.8.26.0053; Relator Ponte Neto; data do julgamento: 28/01/2015).

“Concurso Público Policial Militar investigação social reprovação legalidade - a relevância e natureza da função desempenhada pelos policiais militares exigem conduta social afinada com os interesses da coletividade liminar negada recurso improvido”. (AI nº 0048208-98.2012.8.26.0000, rel. Des. Franklin Nogueira, 1ª C. Direito Público, 02.10.12).

“Mandado de Segurança – Reprovação em Concurso de ingresso na Polícia Militar – Existência de conduta desabonadora na vida pregressa do candidato – Admissibilidade – Discussão acerca dos motivos ensejadores do apontamento da circunstância em seus antecedentes – Descabimento nesta via – Denegação mantida – Recurso desprovido”. (AC nº 994.07.146564-2, rel. Des. Ferraz de Arruda, 13ª C. Direito Público, v.u., j. 16.6.10).

Sendo assim, nenhuma razão há para se imputar nulo o ato administrativo, uma vez que foi revestido de legalidade, seguindo os critérios estabelecidos no Edital do concurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, restando improvido o recurso de apelação do autor, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majorando-se em 2% do valor devido a título de honorários advocatícios à requerida, observando-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator